

## À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA - GOIÁS.

**REF. RECURSO DA ATA DE SESSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025 – PROC. ADM. Nº 157658/2025**

**PEDREIRA HVB LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.642.280/0001-06, com matriz na GO-020, KM18, Zona Rural Bela Vista de Goiás, CEP 75240.000, por seu representante legal, vem, tempestivamente, conforme permitido nos termos da Lei nº 14.133/21 à presença de Vossa Senhoria a fim de RECORRER da habilitação da empresa CONCEITO ASFALTOS LTDA., pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

O pregão destinava-se para aquisição de MASSA ASFÁLTICA (CBUQ – CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE) para manutenção/conservação de vias urbanas do Município de Piracanjuba, Estado de Goiás.

A detentora da melhor oferta, sagrando-se vencedora, foi a empresa CONCEITO ASFALTOS LTDA, nos dois itens (emulsão asfáltica e CBUQ). Desta forma, a empresa provisoriamente vencedora não poderá fornecer o objeto pelas seguintes razões. Vejamos:

### **DAS IRREGULARIDADES DA EMPRESA CONCEITO ASFALTOS LTDA**

A Empresa **CONCEITO ASFALTOS LTDA.**, CNPJ sob o nº 47.334.900/0001-39, com sede na ROD-GO 330, KM 310 a direita 700 metros, sentido Anápolis Campo Limpo de Goiás, CEP 74.160-000, zona rural, **não apresentou os documentos necessários para habilitação** na Sessão Pública para contratação de empresa especializada em fornecimento de CBUQ devendo ser descredenciada pelos seguintes motivos:



## AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DA EMPRESA FORNECEDORA/FABRICANTE DO CBUQ

### A empresa não atendeu a alínea b) do item IV. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital.

Quanto ao item “b)”, por não ser a própria distribuidora, vê-se que a licitante habilitada **não comprovou a origem do produto mediante termo de compromisso** a ser fornecido pela empresa distribuidora de emulsão asfáltica, juntamente com a sua autorização da ANP, apresentando apenas documento de autorização nº 442 da ANP para a empresa CBAA – ASFALTOS LTDA., Diário Oficial da União do dia 25/06/2019.

O processo licitatório deve ser pautado, entre outros, pelos princípios de isonomia e vinculação ao instrumento convocatório. Ou seja, aos interessados em participar dos certames públicos, devem ser tratados absolutamente iguais, sem que haja nenhuma distinção entre os concorrentes e todos devem estar submetidos às normas legais e ao edital.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 49 ed., p. 305).

No que tange à qualificação técnica da licitante, cumpre ressaltar princípio basilar, norteador da atividade administrativa, qual seja o da eficiência. Ressalta-se que a não



apresentação do documento, alhures mencionado, afronta o edital de modo a violar o já citado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consoante decisão do STJ, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. **O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital;** esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/63. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Segundo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (RESP 1178657) (grifo nosso).

No quadro comparativo dos dispositivos da nova lei de licitação nº 14.133/21, o art. 41 citado acima, corresponde ao art. 164 da nova lei de licitações:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

In casu, pertinente é o pedido de habilitação da empresa Recorrente visto que, o objetivo de todo e qualquer processo licitatório deve estar vinculado ao instrumento licitatório (art. 5º da nova lei de licitações, nº 14.133/21), pois esse é responsável por indicar as necessidades atinentes aos serviços que deverão ser prestados. Ao reformar a decisão e convocar a próxima empresa, a Comissão Permanente de Licitações estará não apenas em conformidade com os princípios da legalidade, mas também atuando em benefício da Administração Pública.

A correta habilitação da Recorrente assegura que a contratação se dará com base em critérios objetivos e rigorosos, respeitando as regras estabelecidas e contribuindo para a obtenção dos melhores resultados para a Administração Pública.

Desta forma, inexistindo a apresentação do documento necessário, requer pela inabilitação da empresa provisoriamente vencedora.



Pelo exposto, requer pela inabilitação da empresa em razão da não comprovação da sua qualificação para fins de habilitação.

## DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja o presente RECURSO julgado procedente, com efeito de considerar INABILITADA a empresa **CONCEITO ASFALTOS LTDA.** pelas razões acima expostas, não cumprindo a qualificação NECESSÁRIA E PREVISTA em Edital, ou que seja aberto diligências necessárias para a fiel análise da empresa.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia, 21 de fevereiro de 2025.

**PEDREIRA HVB LTDA**  
**09.642.280/0001-06**

